EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX/DF

Processo nº. XXXXXXXX

**Fulano de tal,** já devidamente qualificado, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal (LC n° 80/94, artigos 4°, incisos I e V, e 89, inc. XI), com fulcro no §3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, apresentar

# **ALEGAÇÕES FINAIS**

pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## 1 - BREVE RELATO DOS FATOS

O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 157, Caput, do Código Penal (por duas vezes), na forma do artigo 70, Caput, primeira parte, do mesmo diploma legal (fls. 02 e 2-A), porque, em XX/XX/XXXX, entre XhXXmin e XhXXmin, na XXXXXXXXXXDF, mediante grave ameaça exercida com arma branca (XXXX), contra Fulano de tal e Fulano de tal, teria subtraído um telefone celular XXXXXX de Fulano de tal.

Pedido feito, em audiência, pelo MP aditando a denúncia para incluir o emprego de arma eis que o réu se valeu de uma faca para praticar a grave ameaça com incurso nas penas do art. 157, § 2º, inciso I do Código Penal (fl 196).

Finda a instrução criminal, o Parquet, em alegações finais (fls. 196/197, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia.

Vieram os autos à Defensoria Pública para apresentação de alegações finais, em memorial.

#### 2 - DA MATERIALIDADE E AUTORIA

No caso em tela, é forçoso reconhecer a materialidade e a autoria do crime de roubo, conforme as provas dos autos, especialmente pela prova oral colhida e pela confissão do acusado (fl. 202), respectivamente.

Sendo assim, requer a Defesa Técnica a fixação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, 'd' do Código Penal Brasileiro, bem como a fixação do regime mais benéfico para o cumprimento da reprimenda, conforme razões a seguir aduzidas.

# 3 - DO INDEFERIMENTO DO ADITAMENTO PLEITEADO PELO MP DEVIDO A REVOGAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 157 DO CP.

O crime em tela foi consumado em XX de XXXX de XXXX, já sob a vigência da Lei 13.654/18, que revogou o inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP. Assim, deixou-se de considerar qualquer causa de

aumento de pena referente ao emprego de arma branca nos delitos de roubo. Nova causa de aumento de pena foi criada para o emprego de arma de fogo, deixado evidente a intenção do legislador.

Nesse sentido, deve ser indeferido o pedido de aditamento da denúncia no tocante a causa de aumento de pena pleiteado pelo MP em relação ao uso da arma branca, que sequer foi apreendida nos autos.

# 3.1 - DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA LEI 13.654/18. DA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 157 DO CP:

O Ministério Público tem arguido sistematicamente nesta circunscrição, e se tem notícia que também em outras unidades da federação, a inconstitucionalidade formal da revogação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP, levada a efeito pela Lei 13.654/2018. Segundo o órgão acusatório, em síntese, haveria vício formal na referida revogação, visto que a manifestação majoritária do Congresso Nacional, o aprovar o PLS 149/2015 foi no sentido da coexistência das duas majorantes, para arma de fogo e arma branca. Sustenta ainda que a foi na CORELE (Comissão de Redação Legislativa) que se decidiu pela revogação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP.

O argumento ministerial não se sustenta após rápida consulta aos sítios do Senado Federal e da Câmara dos Deputados na rede mundial. Trata-se de mero inconformismo quanto ao mérito da aludida revogação.

Em consulta disponível no sítio do Senado Federal é possível constatarmos que ainda em seu nascedouro, em projeto proposto pelo Senador Fulano de tal, já constava a revogação do referido inciso, bem como a inclusão de uma majorante mais gravosa

que a vigente até então para o emprego de armas de fogo em crimes de roubo. O projeto recebeu o número XXX/XXXXX.

Ao tramitar na Comissão de Constituição e Justiça daquela Casa, o projeto recebeu algumas propostas de emendas, no entanto, nenhuma versava sobre a supressão da revogação. Em decisão terminativa, a CCJ aprovou o projeto prevendo a revogação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP.

Por ocasião da publicação houve equívoco e suprimiu-se indevidamente a o dispositivo que revogava a majorante do código penal. Ocorre que a multicitada revogação foi objeto de deliberação e aprovação pelos Senadores da CCJ em decisão terminativa. Assim, aguardou-se o prazo regimental para eventual recurso de 10% dos Senadores para que a matéria fosse levada ao Plenário, o que não houve.

Feito isso, o PL finalmente chegou à CORELE, responsável somente pela adequação legislativa para o envio à Câmara dos Deputados. Constatada a impropriedade da publicação anteriormente feita, a CORELE tratou de adequar o texto, sem inovar, sem deliberar a respeito e enviou à Presidência do Senado para que fosse o projeto remetida à Casa revisora.

Saliente-se que nenhuma instância teve seu poder deliberativo suprimido a respeito da revogação do inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP. Frise-se uma vez mais que a referida revogação consta desde o primeiro texto do projeto, jamais foi suprimida e foi devidamente aprovada pela CCJ e, posteriormente pela Câmara dos Deputados. Após a sanção do presidente da república, tornou-se a Lei 13.654/2018, que formalmente perfeita, goza das presunções de legitimidade e constitucionalidade.

Não bastasse isso, o órgão acusatório tem sustentado a inconstitucionalidade material do dispositivo que revogou o inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do CP. Entendemos também não prosperar os argumentos referentes à violação dos princípios da vedação ao retrocesso e da proteção deficiente.

A revogação de uma agravante da pena não implica, por si só, retrocesso legislativo, haja vista que isso não implica em diminuição no âmbito de proteção do bem jurídico tutelado pela norma penal que tipifica o crime roubo (patrimônio).

Trata-se apenas de política criminal que pretende conferir maior rigor aos delitos praticados com o emprego de arma de fogo, tratando com maior brandura aqueles infratores que se utilizem de outro tipo de armamento.

À rigor, o emprego de grave ameaça, normalmente exercida com algum tipo de arma, é da própria essência do crime de roubo, não constituindo uma circunstância reveladora de maior reprovabilidade da conduta porque integra o próprio núcleo do comportamento delituoso. E aqui não se está analisando juridicamente o crime de roubo, mas sim analisando o fenômeno social desse crime.

Corrobora esta observação o fato de que a subtração de bem mediante violência ou grave ameaça, mas sem o emprego de arma, normalmente configura o crime de extorsão.

Em razão disso, mesmo antes da edição da Lei 13.654/18, havia intenso debate na doutrina sobre o alcance da expressão "arma". Embora prevalecesse o contrário, muitas vozes defendiam que o vocábulo se referia apena à arma de fogo, não abrangendo a arma branca.

Não se está aqui a discutir o acerto ou equivoco da política adotada pelo Congresso, mas apenas a defender a sua constitucionalidade.

Fosse inconstitucional a revogação de uma agravante, estaria a legislação brasileira condenada a fossilização, pois impensável seria a abolição de um tipo penal, o que, sabe-se, não é de forma alguma conduta violadora da Constituição.

Sabe-se que leis revogam leis.

E ainda, observa-se que a revogação da agravante não tem o condão de ferir o núcleo essencial do bem jurídico tutelado pela norma.

Como se observa, nenhum direito é absoluto, podendo todos eles ser cotejados com outros direitos de mesma envergadura.

Assim, a conformação de um direito fundamental é aquela prevista na lei. É a legislação que vai prever qual a extensão e os limites de dado direito fundamental. Impossível apenas a invasão de seu núcleo essencial.

Por fim, a vedação da proteção insuficiente também não se encontra violada.

Isto porque não há, na revogação de uma agravante, a exposição dos direitos de propriedade e de segurança à inaceitável omissão estatal. Referidos bens jurídicos continuam, na exata e mesma medida, tutelados pela legislação brasileira, recebendo ampla atenção

dos órgãos de segurança pública, cujo programa de atuação confere amplo enfoque aos crimes contra o patrimônio.

Apenas a consequência que recairá sobre o infrator é que recebeu uma atenuação.

A maior brandura na punição do acusado, de maneira alguma tem o potencial para implicar em proteção deficiente dos direitos fundamentais insculpidos pela Constituição, pois, voltamos a destacar, consiste tão somente em política criminal cujo acerto ou desacerto não discutimos aqui.

Conquanto tenhamos posicionamentos jurisprudenciais isolados a favor da inconstitucionalidade da norma, já existem profissionais se manifestando pela constitucionalidade do diploma, como o Defensor Público do Estado de São Paulo Gustavo Junqueira Diniz¹:

"Emergiram argumentos pela inconstitucionalidade da reforma, sob o prisma formal e material. Com todo respeito, não merecem crédito. Não há inconstitucionalidade formal na lei, pois ao contrário do alegado a revogação do inciso I do art. 157§2º constava do texto original do PLS 149/15 (https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/mat eria/120274), como é possível perceber em rápida consulta ao site do Senado, e a matéria foi debatida e aprovada nas duas casas legislativas".

Por conseguinte, deve ser reconhecida a constitucionalidade da Lei 13.642/48.

 $<sup>^{\</sup>rm 1}$  http://cartaforense.com.br/conteudo/artigos/majorantes-da-lei-136542018-sobre-furto-e-roubo-posicao-contraria/18209.

## 4 - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Defensoria Pública pugna pela rejeição do aditamento para majorar o roubo por se tratar de artigo revogado, fundando-se no artigo 395, inciso I do CPP; pela aplicação da pena no mínimo legal, reconhecendo-se a atenuante genérica da confissão espontânea, bem como pela imposição do regime mais benéfico, para o cumprimento da pena.

XXXXXXX- DF, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO